

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 823**

PROJETO DE LEI Nº 11.713

PROCESSO Nº 71.710

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui, no serviço público, Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Brigadista, de Cerimonialista e de Bilheteiro; e dá providências correlatas, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva juntada às fls. 21/24.

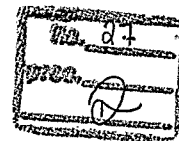
É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Chefe do Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos, alterações e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.
2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem Aditiva Modificativa à presente proposta se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo acrescenta parágrafo único ao projetado art. 4º, que proíbe prestação de serviços por período superior a oito horas diárias, com o intuito de atender situações excepcionais, quando o tempo de duração do evento for superior ao inicialmente previsto em razão de situações imprevistas que causem atraso do seu início ou prolongamento do seu término, prevendo que o período limite seja acrescido de até duas horas diárias, consoante se infere da leitura da justificativa, que também esclarece que a alteração não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.
3. A análise da Diretoria Financeira expressa no Parecer nº 0004/2015 (fls. 25), aponta que as planilhas de fls. 23/24 que integram a Mensagem Aditiva mostram impacto nulo e que as despesas com pessoal está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



5. Com relação à Mensagem Aditiva deverão se manifestar as Comissões relacionadas nem nosso Parecer nº 763, às fls. 15, "in fine", obedecendo-se o mesmo "quorum".

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 3 de março de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico